



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Protocolo Civil
Proc. 1101_2659
22/10/2019
Assinatura

Ofício nº 384/2019

Maceió, 30 de setembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
Governador do Estado de Alagoas
Palácio República dos Palmares
Rua Cícicinato Pinto, s/n, Centro – Maceió/AL – CEP: 57.020-050

Assunto: Encaminhamento da INDICAÇÃO Nº 185/2019.

Senhor Governador,

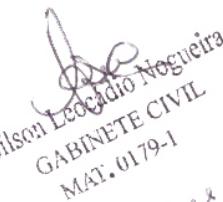
A Com o presente, estou encaminhando a Vossa Excelência, na forma como preconiza a Constituição Estadual e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, cópia da **INDICAÇÃO Nº 185/19**, de autoria do Deputado **CABO BEBETO**.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência, meu apreço e elevada consideração.

Atenciosamente.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS

PRESIDENTE


Gilson Leocádio Nogueira
GABINETE CIVIL
MAT. 0179-1
...sebi acu 32/10/2019

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 12/06/2019
PRESIDENTE

APROVADO
Em 16/09/2019

PRESIDENTE

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1405/2019
Data: 11/06/2019 - Horário: 15:10
Legislativo

ENCERRADA A DISCUSSÃO
Em 10/09/2019
PRESIDENTE

ESTADO DE ALAGOAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

INDICAÇÃO N° 185/2019

Apelo ao Excelentíssimo senhor Governador, Renan Filho, para que empreenda esforços no sentido de apresentar Anteprojeto de Lei, conforme minuta sugerida em anexo, que dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.346 de 26 de maio de 1992, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas.

A solicitação se dá pela necessidade de avaliações psicológicas para ingresso na carreira e exame toxicológico para militares da ativa, uma vez que a natureza do próprio trabalho desempenhado por policiais e bombeiros militares, que por vezes envolve atividades de alto risco de morte. Esse risco é consideravelmente potencializado por alguns problemas específicos que podem atingir os militares, tais como: problemas familiares, alcoolismo, toxicodependência, depressão, ansiedade severa etc. Disso decorre a necessidade da imposição do dever legal de comunicar ao superior sobre os problemas graves pelos quais o militar estiver passando e, do superior, de encaminhar o par ou subordinado para avaliação psicológica.

Tais deveres irá possibilitar a prevenção de uma série de incidentes indesejados durante a realização do serviço militar, especialmente durante o serviço operacional, evitando danos aos militares e aos cidadãos em geral.

É preciso destacar que atualmente vem crescendo os índices de adoecimento mental em toda população, fenômeno extremamente preocupante que também atinge os militares. Especialmente entre os policiais militares atuantes no serviço operacional. Tal problema ainda é pouco discutido pela sociedade e pouco reconhecido pelas próprias Corporações. Infelizmente ainda há muito preconceito em relação aos problemas psicológicos e à importância do trabalho dos profissionais da Psicologia, muito embora seja cada dia maior a procura por tratamento psicológico.


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

MINUTA DE ANTEPROJETO

PROPÕE ALTERAÇÕES NA LEI N° 5.346, DE 26 DE MAIO DE 1992, REFERENTE AO CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA MILITAR ESTADUAL, A CRIAÇÃO DE NOVOS DEVERES AOS MILITARES, E ESTABELECE O EXAME TOXICOLÓGICO PARA OS MILITARES DA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Inciso IV do art. 7º da Lei 5.346/1992 passa a viger com a seguinte redação:

“IV - Aptidão física, intelectual e psicológica comprovadas através de exames e testes específicos;”.

Art. 2º - Acrescenta-se o parágrafo 5º ao art. 7º da Lei 5.346, de 26 de maio de 1992, com a seguinte redação.

“§ 5º Durante o concurso para ingresso na carreira militar estadual, serão reprovados os candidatos que forem contraindicados nos seguintes exames e testes:

- I – Exame toxicológico, assegurado o direito a uma contraprova e à confidencialidade dos resultados;
- II – Exame psiquiátrico para a comprovação da sanidade mental tratada no inciso V deste artigo;
- III – testes psicológicos específicos para comprovação da aptidão psicológica tratada no inciso IV deste artigo cuja finalidade é verificar se os candidatos atendem ao perfil profissiográfico indicado para o cargo.”.

Art. 3º - Modifica-se o inciso XXI, do § 1º do artigo 30 da Lei 5.346/1992, que passa a viger com a seguinte redação:

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

“XXI – Promoção, desde que satisfeitos os requisitos legais específicos e não seja o militar, oficial ou praça, contraindicado no exame toxicológico, conforme disciplinado no inciso VIII, do artigo 31, deste estatuto.”.

Art. 4º - Acrescentam-se ao art. 31 da Lei 5.346/1992, os incisos VIII, IX e X, bem como os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º com a seguinte redação:

“VIII – Submeter-se a exame toxicológico durante a inspeção de saúde para fins de promoção;

IX – Levar ao conhecimento de seu superior hierárquico imediato qualquer problema lesivo ao bom cumprimento do serviço no qual esteja envolvido, tais como,

- a) Grave problema familiar ou de ordem pessoal;
- b) Alcoolismo;
- c) Toxicodependência;
- d) Enfermidade ou perturbação psíquica;
- e) Uso de substância, lícita ou não, que altere, mesmo que momentaneamente, sua condição orgânica ou psíquica ordinária.

X – Prestar apoio e encaminhamento adequado ao par ou subordinado que esteja passando por grave problema familiar ou de ordem pessoal, alcoolismo, toxicodependência, enfermidade ou perturbação psíquica.

§ 1º. O comandante ou chefe militar que tomar conhecimento de que seu subordinado esteja enfrentando as adversidades constantes no inciso X deste artigo, poderá afastá-lo imediatamente de suas atividades e encaminhá-lo ao atendimento psicológico disponibilizado pela corporação, ou, na falta deste, ao atendimento no serviço público de saúde.

§ 2º. Serão obrigatoriamente submetidos à avaliação psicológica os militares participantes de ocorrências que resultem em:

- a) Confronto armado com vítimas;
- b) Acidentes de serviço com vítimas graves ou fatais;
- c) Morte.

MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE

§ 3º. É vedada a promoção aos militares que forem contraindicados no exame toxicológico tratado no inciso VIII, deste artigo, assegurado o direito a uma contraprova e à confidencialidade dos resultados.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

§ 4º O exame toxicológico tratado no parágrafo anterior será custeado pelo Governo do Estado.”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.


CABO BEBETO
Deputado Estadual


MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE